



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.727044/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.439 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente FÁBIO KLEIN FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

IRPF. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95.

Cabe ao contribuinte comprovar, por meio de documentos idôneos, que foi efetivado o pagamento da pensão alimentícia judicial. Uma vez apresentado os documentos comprobatórios dos pagamentos realizados, com informações de decisão judicial e ofício do poder judiciário, há de ser deferida a pretensão do recorrente, afastando a glosa lançada sobre a dedução na DIRFP.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. FORMALISMO MODERADO.

Tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória do seu direito, ainda que em fase recursal, deve ser acolhida para fins de constatação dos fatos ocorridos, pelo princípio do formalismo moderado no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.439 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.727044/2012-11

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *FÁBIO KLEIN FERREIRA*, contra Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de primeira instância, que entendeu ser improcedente a impugnação do Contribuinte.

Por meio da por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, na descrição dos fatos e enquadramento legal apurou dedução indevida de pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 32.934,17.

Com isso, foi apurado imposto suplementar de R\$ 9.056,90, mais multa de ofício e juros de mora, totalizando à época do lançamento o crédito fiscal de R\$ 21.094,32, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2011, ano-calendário 2010.

Quanto à glosa de pensão alimentícia, a decisão de primeira instância entendeu que o contribuinte não anexou comprovantes da pensão alimentícia, decorrente de ação judicial, acordo homologado ou escritura pública.

Nas e-fls. 97 e seguintes, o recorrente interpõe Recurso Voluntário alegando, em apertada síntese, que consta decisão judicial (juntando em seu recurso) que determinou o pagamento da referida pensão, e que a dedução da pensão na base de cálculo do IRPF seria devida, pedindo o afastamento da glosa lançada.

Nas e-fls. 106 e seguintes, juntou documentos referente à ação judicial, das quais teria tido dificuldades de acesso, em razão do processo ter sido arquivado, e informa houve demora em seu desarquivamento para obtenção de cópias.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

O art. 35, Lei nº9.250, de 26/12/1995, determina quem, atendendo as condições legais, pode ser considerado dependente do contribuinte na DIRPF:

Art. 35 Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

- o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da unido resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isento do mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau”.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine ela.

Assim, são dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95, *in verbis*:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”;

Cumpre registrar que a Súmula CARF 98 foi revogada¹, em razão de que essa remetia ao que a Lei determinava, e que relacionava, como acima descrito, dispositivo do antigo CPC revogado. Porém, a vigência do artigo acima citado ainda prevalece, e o seu entendimento é aplicável ao caso concreto.

O recorrente informou em seu recurso voluntário que não tinha solicitado o desarquivamento do processo que originou a pensão alimentícia, anexando cópia da petição do desarquivamento (e-fl. 99).

Com isso, após obter as provas do seu direito juntou nas e-fls. 111/131, e seguintes, em especial a sentença de homologação do Acordo, comprovando que a dedução da pensão alimentícia é legal, e decorre de decisão judicial, com sentença proferida em 2005, informando que a ex-cônjuge como beneficiária, Sra. Adriana de Oliveira Munhoz, e que essa receberia a quantia de 25% de seu salário bruto de R\$ 6.180,00, que daria o valor mensal de R\$ 1.545,00, incluindo férias e décimo terceiro.

¹ Súmula revogada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018.

Em sua DIRPF o recorrente informa a Sra. Adriana de Oliveira Munhoz como beneficiária da pensão, no calendário de 2010, na quantia glosada de R\$32.934,17 (e-fl. 36).

Ocorre que, conforme informado pela decisão de piso ficou faltando também a comprovação do efetivo pagamento, além dos documentos juntados ao feito em sede recursal, conforme transcrição abaixo:

Pelo acima exposto, verifica-se que o contribuinte **não** carrou aos autos documentos comprobatórios referentes ao pagamento de Pensão Alimentícia Judicial, no ano de 2010, no valor de R\$ 32.934,17, à Adriana de Oliveira Munhoz, tais como: cópia de Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia e respectivos comprovantes de pagamentos do efetivo pagamento da referida pensão. Desse modo, deve-se manter a glosa nos exatos termos em que efetuada pela Fiscalização.

Apesar de ter juntado ao feito documentos referente à pensão, ainda ficou faltando a prova do efetivo pagamento.

Nesse sentido, acompanho a decisão de primeira instância, já que a prova do direito é de quem alega e nesse caso, caberia à recorrente apresentar as provas de sua alegação, uma vez que em processo tributário o ônus da prova é do contribuinte, quando acusado. Fato esse que não ocorreu.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei”.

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo *decisum* abaixo transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013, grifou-se).

Assim, não assiste razão o recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator